

ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA

LEI Nº 132-S, DE 15 DE FEVEREIRO DE 1.982.-

Dispensa juros, multa e correção monetária de impostos em atraso, e cancela débito fiscal. -

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA, ESTADO DE GOIÁS, decretou e eu sanciono a seguinte lei:-

Artº 1º - Os débitos para com a Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária, vencidos e que tiverem vencimentos em 31 de dezembro de 1.981, inscritos ou não em Dívida Ativa, poderão ser pagos de uma só vez, / com:-

Item I - Dispensa de juros, multa e correção monetária, até 31 de março de 1.982;

Item II- Redução à metade do valor, dos juros, multa e correção monetária, até 30 de abril de 1.982;

Item III- Redução de 25% dos juros, multa e correção monetária, até 31 de maio de 1.982.

§ 1º - Os débitos decorrentes tão somente do valor da multa ou penalidades, de qualquer origem ou natureza, poderão ser pagos, nos prazos deste artigo, previstos nos itens I, II e III com valor reduzido respectivamente de 75% (setenta e cinco por cento), 50% (Cinquenta por cento) e 25% (vinte e cinco por cento).

§ 2º - Se o débito tiver sido parcialmente solvido, aplicar-se-ão os benefícios previstos neste artigo, somente sobre o valor originário remanescente.

§ 3º - O disposto neste artigo, aplicar-se-á, aos débitos espontaneamente declarados pelo sujeito passivo da obrigação tributária.

Artº 2º - Os contribuintes com débito em regime de parcelamento poderão usufruir dos benefícios do artigo anterior, em relação ao saldo remanescente, desde que / paguem nos prazos previstos e de uma só vez, o restante da dívida.

continua fls. 02-



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA

LEI Nº 132-S, DE 15 DE FEVEREIRO DE 1.982.-

Fls.02-

(Continuação) -

- Artº 3º** - Os benefícios previstos no artigo 1º, se estendem aos impostos Predial, Territorial Urbano ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.
- Artº 4º** - Ficam cancelados, arquivando-se o competente processo administrativo se houver, os débitos de valor originário igual ou inferior a Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros).
- I - de qualquer natureza para com a Fazenda Municipal, inscritos como Dívida Ativa, referentes aos Impostos Predial, Territorial Urbano e de Serviços de / Qualquer Natureza, vencidos e que tiverem vencimentos em 31 de dezembro de 1.981.-
- II - As Taxas de Licença para localização e outra qualquer Taxa, não estão incluídos no cancelamento previsto neste artigo.
- Artº 5º** - Para os efeitos deste artigo, entende-se como valor originário o que corresponde ao débito, excluídas as parcelas relativas à correção monetária, juros de / mora e multa de mora que serão objeto de previsto nos itens, I, II e III do artigo 1º desta lei.
- Artº 6º** - O Poder Executivo, pela Secretaria de Finanças, baixará Decreto, regulamentando a aplicação da presente Lei, considerando que dispõe o Código Tributário Municipal, quanto a remissão e dispensa de juros, / multa e correção monetária.
- Artº 7º** - O disposto nesta Lei, não implicará em restituição de quantias pagas, nem compensação de dívidas.
- Artº 8º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.-

continua fls. 02-



ESTADO DE GOIÁS

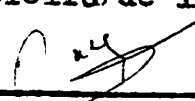
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA

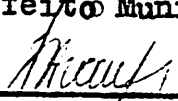
Fls. 03

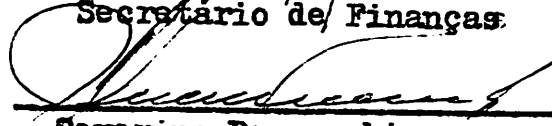
LEI Nº 132-S, DE 15 DE FEVEREIRO DE 1.982.-

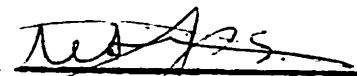
(Continuação) -

Prefeitura Municipal de Formosa, Gabinete do Prefeito,
na cidade Formosa, em 15 de fevereiro de 1.982.-


Bel. Severiano Batista Filho -
Prefeito Municipal

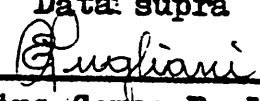

Joaquim Gonçalves de Araujo -
Secretário de Finanças


Severino Pennacchio -
Secretário da S.O.S.U.


Maria Aparecida Hamu Opa -
Secretária de Educação e Cultura

Registrada às fls. do livro próprio;
Afixada no "placard" de publicidade. Sinval Gonçalves de Oliveira
Assessor Administrativo

Data: supra


Evandina Gomes Pugliani
Oficial Administrativo